



Câmara Municipal de **SANTANA DO ITARARÉ - PR**

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva
PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, Nº 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER

Distribuído a Comissão de Orçamento e Finanças, para análise a Prestação de Contas do Município de Santana do Itararé - Pr, referente ao Exercício Financeiro de 2003, e dá outras providências.

1.1 - DOS FATOS:

Em cumprimento aos dispositivos constitucionais vigentes, Prefeito Municipal de Santana do Itararé-Pr, do Exercício financeiro de 2003, enviou dentro do prazo estabelecido para exame ao Tribunal de Contas do Estado o processo de Prestação de Contas do Exercício em epígrafe.

Considerando que na época o Prefeito Municipal era o senhor Jorge Vidal da Silva e o responsável pela Contabilidade era o senhor José Cláudio Custódio - CRC-PR nº 027242/0-6-PR, conforme certificado de regularidade nº 89445 (fl.04).

Considerando análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM/TC, a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2003, resultou-se na Instrução nº 1826/04 – DCM - PRIMEIRO EXAME, onde apresentou várias evidências, que necessitaram de Contraditório por parte do ex-prefeito.

Na oportunidade do exercício de contraditório o responsável pelas contas procurou sanar as irregularidades apontadas pelo DCM-TC, apresentando seu contraditório através do ofício n.º 377/2004 - GAB.EXECUTIVO, Protocolo/TC n.º. 4680-5/05, razão pela qual a Diretoria de Contas Municipais – DCM fez uma nova análise às contas e seguindo os itens apontados na **Instrução nº 248/06–DCM-CONTRADITÓRIO**: novas conclusões foram apresentadas onde passamos a relatar e tentar esclarecer da melhor maneira possível visando em orientar este Soberano Plenário no competente e exato julgamento das contas.



Câmara Municipal de **SANTANA DO ITARARÉ -PR**

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva
PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, Nº 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

1.2 - DAS RESSALVAS:

ASPECTOS FINANCEIROS

• **Manutenção de Elevado Saldo em Caixa (C.F. 164, § 3º, e LRF. Art. 43)**

- a) Movimentação de Recurso em Instituição Financeira.
- b) Saldo em Caixa.
- c) Saldos em relação as posições apresentadas nos Extratos Bancários.
- d) Baixa do sistema financeiro via variações patrimoniais.

Justificativa e/ou manifesto não foram apresentadas ou não foram suficientes para análise das Contas, também não houve comentários técnicos e nem manifestação de defesa, com isso ficou mantido na conclusão como RESSALVA pela DCM/TC, firmando o primeiro exame.

Nesta análise a comissão detectou que embora a ex – administração não ter atendido o disposto da CF e LRF, estas irregularidades não afeta ficando como RESSALVA, devendo o responsável tomar as providências necessárias ao assunto em tese visando sanar e regularizar essa pendência.

ASPECTOS PATRIMONIAIS

• **Inconsistência nas Baixas de Bens Patrimoniais Permanentes – Dívida Ativa.** **(Lei Federal. 4.320/64, Arts. 104 e 105)**

- a) Inscrição de Dívida Ativa Fundada.
- b) Saldos em Relação às Posições Apresentadas nos Estratos das Instituições Credoras.
- c) Inscrições/Baixas de Bens Patrimoniais – Móveis.
- d) Saldos Anteriores das Contas Patrimoniais do Financeiro.
- e) Saldos Anteriores das Contas Patrimoniais de Permanente.

Justificativa e/ou manifesto não foram apresentadas ou não foram suficientes para análise das Contas, também não houve comentários técnicos e nem manifestação de defesa, com isso ficou mantido na conclusão como RESSALVA pela DCM/TC, firmado no



Câmara Municipal de **SANTANA DO ITARARÉ - PR**

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva
PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, Nº 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

primeiro exame, visto que apontou divergências entre o que foi baixado, com os registros levados às variações patrimoniais do exercício em questão.

O que aconteceu foi que as informações patrimoniais repassadas obtiveram inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes com dívida ativa, ou seja, as informações na época foram distorcidas não fazendo uma avaliação dos relatórios de bens patrimoniais com dados informatizados no Tribunal de Contas, motivo o qual ficou mantida a RESSALVA, podendo o gestor da época tomar as providências e justificar o fato ocorrido.

1.3 - SINTESE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS:

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

• Resultado Orçamentário Deficitário Não Justificado (LRF. Art. 1, § 1º, 9 e 13).

As justificativas, esclarecimentos e comentários técnicos foram apresentados por parte do interessado verificando a verdadeira alegação e explicou que realmente não foi o que aconteceu como consta na (folha 2 do anexo I), que Administração Municipal observou sim, os constantes dos artigos mencionados acima da Lei de Responsabilidade Fiscal, como pode observar no demonstrativo de desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação que compõe o processo de Prestação de contas do exercício em epígrafe já protocolado no Egrégio – TC, também analisado pelo órgão competente ao seja DCM.

Ocorreu ainda durante a execução orçamentária do exercício em tese uma grande frustração nas receitas municipais, principalmente no FPM – Fundo de Participação do Município, que neste caso para nós representa a maior arrecadação, basta analisarmos os anexos de previsão da Receita na Lei Orçamentária Anual – LOA, que a expectativa de arrecadação era um pouco a maior.

Esses são os argumentos apresentados pelo ex – gestor neste item.

Já o DCM junto ao TC, o administrador na época argumenta que o déficit ocorreu em virtude da decadência das receitas previstas, e não promoveu a contenção de despesas alegando que seria prejuízo aos serviços prestados a comunidade, principalmente nas prioridades da saúde e educação.



Câmara Municipal de **SANTANA DO ITARARÉ - PR**

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva
PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, Nº 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

Mesmo que as alegações e argumentações sendo de grande valia para administração a DCM-TC ratificou seu posicionamento do primeiro exame, visto que administração tem conhecimento das variações de arrecadação e sabendo que não atingiria tais valores previstos na legislação vigente, o gestor na época deveria ordenar a contenção dos empenhos.

Relata ainda que as argumentações não procedem, pois as despesas com saúde e educação são custeada com recursos legalmente estabelecido, diante do exposto supra a DCM-TC manteve seu posicionamento firmado no primeiro exame pela NÃO REGULARIZAÇÃO deste item.

Neste posicionamento a Comissão observou que o ex- prefeito apresentou suas justificativas, ou seja, seu contraditório, mais não foi suficiente para suprimir as pendências existentes neste assunto, desta forma percebemos ainda que não houve mau intenção da administração anterior foram erros materiais os quais não causaram dano que prejudicasse efetivamente o município, assim sendo este Plenário tem o poder de julgar da forma que se ache necessário.

ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00 (Arts. 18, 20, 23, 70 e 71 CF. Art. 37, X, XVI, LF. 9717/98 e 9983/00)

• Despesas Com pessoal – Incremento de 10% Por Exercício

Com relação a essa despesa a Justificativa e/ou manifesto não foram apresentadas pelo gestor na época ou não foram suficientes para análise das Contas, também não houve comentários técnicos e nem manifestação de defesa, com isso foi mantido na conclusão e posicionamento firmado no primeiro exame pela DCM/TC, ficando como NÃO REGULARIZADO.

A comissão com base nos documentos analisados entende-se que o Executivo Municipal na época teve um aumento de Despesa Com Pessoal acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente, ou seja, os limites da LRF e repassou uma porcentagem acima dos limites aos servidores e agentes políticos, como se trata de repasse para servidores na época o pensamento era em valorizar os funcionários com um reajuste um pouco melhor onde obteve tal extrapolação e também falta de orientação por parte da assessoria a qual acompanhava administração do gestor da época.



Câmara Municipal de **SANTANA DO ITARARÉ - PR**

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva
PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, Nº 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

Essa é uma posição coerente por parte da COF – Comissão de Orçamento e Finanças, mas precisamos de orientação deste Plenário para que nos ajude a julgar da melhor forma possível para não sermos injustos com tal decisão.

1.4 – OUTROS ASPECTOS LEGAIS

• Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Educação – (CF- Art. 212)

Neste aspecto o gestor da época apresentou as justificativas, esclarecimentos e comentários técnicos por parte do interessado verificando a verdadeira alegação e explicou que foi aplicado no ensino o índice de 26,21% como consta nas (folhas 04 e 05 do anexo I).

As argumentações apresentadas pelo Município na época não foram suficientes para regularizar tal situação, mesmo reconsiderando as glosas efetuadas por ocasião do primeiro exame, o relatório apresentado pelo município mostra que obteve uma aplicação de recurso no ensino de 24,85% com isso não atendendo o disposto no Artigo 212 da Carta Maior, diante dos comentários supra, a DCM junto ao TC ratifica seu posicionamento pela NÃO REGULARIZAÇÃO.

Neste item a comissão já vê isso tudo de outra forma, o gestor da época apresentou sua justificativa visando em sanar tal irregularidade, mas não foi suficiente para que regularizasse tal situação, entende a posição da DCM que o município não aplicou o limite mínimo na educação que seria 25% que seria o correto mas percebemos que o município aplicou 24,85% do total das despesas com ensino neste caso faltou apenas 0,15% para atender os limites estabelecidos pela CF. Art. 212, acreditamos que essa irregularidade não seja tão grave.

Motivo este que solicitamos deste Soberano Plenário para analisar e nos ajudar no competente julgamento deste item.

• Falta de Aplicação de 60% dos Recursos da Educação no Ensino Fundamental – (LF nº 9424/96)

Neste item apesar do administrado da época não ter apresentado justificativas, esclarecimentos nem comentários técnicos, percebe-se que ocorreu um equívoco no momento da análise do cálculo, visto o fato ocorrido foi revisto e feito um novo cálculo onde se detectou o cumprimento das normas legais, com isso a conclusão da DCM-TC foi pela REGULARIDADE deste item.



Câmara Municipal de **SANTANA DO ITARARÉ -PR**

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva
PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, Nº 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

• **Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao I.N.S.S. (LF 9717/98, Art. 6º, inciso II, Portarias MPAS 4992/99, Art. 17, inciso II, e 7796/00, LRF Art. 43, §§ 1º e 2º e Art. 50, inciso IV e Art. 53, inciso II, e LF 9983/00 Art. 1)**

Neste item as justificativas, esclarecimentos e comentários técnicos foram apresentados por parte do interessado verificando a verdadeira alegação, e explicou que o recolhimento Previdenciário vem automaticamente descontado do Fundo de Participação do Município – FPM, tanto parte do servidor como do empregador, e durante os 4 anos o município obteve a certidão negativa de débitos previdenciários que demonstra que não houve irregularidade.

Já a DCM-TC alega que a Entidade não se encontra em dia com as obrigações da previdência relacionada á contribuição patronal, o exame evidenciou a falta de documentos e/ou dados informatizados relacionado no anexo I integrante da Instrução nº 1826/04-DCM- Primeiro Exame, onde impediu a completa análise do feito, visto as evidências pode ensejar em sua não aprovação das contas, concluindo então pela NÃO REGULARIZAÇÃO.

Neste aspecto a comissão entende – se que atual administração deve parcelar esta dívida existente junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, (com taxa, selic e multas), para sanar esse problema e aplicar as penalidades que se faz necessárias aos responsáveis, com o parcelamento fica regularizado essa situação, e de acordo com o que observou a Diretoria de Contas Municipais – DCM-TC, que a determinação das cobranças dos valores devido ao INSS foge a regra e competência dessa Corte de Contas, nestas condições o Tribunal oficiou a Previdência para tomar as providências necessárias ao assunto.

1.5 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Ao contrário da Diretoria o MPjTC, entende que o item referente o não atendimento do disposto no Artigo 71 da LRF, deva figurar como ressalva verifica-se extrapolação do limite de prudência global com despesas total de pessoal, uma vez que a despesas total com pessoal do Poder Executivo atingiu 39,56% da Receita Corrente e Líquida, conforme descrito no item 4.2, do anexo I, da Instrução 1826/04-DCM, não ultrapassando portanto o limite global de 54% (exigido no Art. 20, alínea “b” da LRF).



Câmara Municipal de **SANTANA DO ITARARÉ - PR**

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva
PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, Nº 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

Nos demais item o MPjTC corrobora com entendimento exarado pela douta Diretoria, considerando assim que as contas não são passíveis de aprovação e recomendo o Parecer Prévio para desaprovação das contas do Exercício Financeiro de 2003 do Município de Santana do Itararé – Paraná.

1.6 - DA ANÁLISE DO PARECER PRÉVIO TC:

A Prestação de Contas foi analisada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), a qual concluiu na Instrução nº 248/06 – DCM - CONTRADITÓRIO (fl. 255), e Ministério Público junto Tribunal de Contas – MPjTC, ambos os órgãos recomendam que as conta não são passíveis de aprovação visto as irregularidades expostas nos itens acima mencionados, com isso esta Casa de Leis deve averiguar os fatos arrolar e julgar as contas com seu entendimento visando o correta deliberação.

1.7 - PARECER CONCLUSIVO:

Considerando as irregularidades mencionadas na Instrução nº. 1826/04-DCM – PRIMEIRO EXAME, Instrução nº 248/06 – DCM – CONTRADITÓRIO, Parecer nº 2003/06, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo mais que consta no processo.

Considerando o contraditório concluíram pela irregularidade material das contas tendo em vista o resultado déficit orçamentário não justificado, incremento das despesas com pessoal (art. 71 da LRF), falta de aplicação do índice mínimo na educação, falta de repasse da contribuição ao INSS e irregularidades formal face à ausência de documentos e/ou informatizados; Além do mais, fez ressalvas no que diz respeito à manutenção de elevado saldo de caixa e inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes.

Considerando o exame e análise realizados na Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ-PR, do exercício financeiro de 2003, verificando os esclarecimento, justificativas e comentários técnicos exarado nos autos no exercício do contraditório pelo gestor na época, esta comissão observou que foram sanadas algumas pendências e outras não, percebemos que ocorreram falhas constantemente no decorrer do exercício, mais as falhas apontadas temos que analisar se foi prejudicial para o erário público ou apenas erros de documentos e/ou informatizados, apontados no decorrer deste parecer os quais serão analisados e julgados por esta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de **SANTANA DO ITARARÉ - PR**

Plenário Municipal Prefeito Venerando Francelino da Silva
PRAÇA FREI MATHIAS DE GENOVA, Nº 10 - CENTRO - FONE: 43 - 3526-1302 - SANTANA DO ITARARÉ - ESTADO DO PARANÁ

A comissão conforme relatou no decorrer deste parecer levantando e tentando esclarecer a este Soberano Plenário todos os itens exposto, para que não tenham dúvidas e ajudem no correto julgamento das Contas do exercício 2003, apontamos as irregularidades, percebemos que não houve intenção de cometer esses erros apenas falhas por parte da administração e de uma orientação mais ampla de seus assessores, também não causou dano ao erário público simplesmente erros materiais, formais, documentos e/ou informatizados, que não foram apresentados dentro dos prazos estabelecidos pela legislação vigente ou de maneira incorretas que dificultou a análise das referidas contas.

Este Poder Legislativo sempre pautou em selar pelos seus atos bem como do Poder Executivo, as irregularidades ocorreram por falta de uma orientação mais ampla da equipe a qual trabalhava ao lado da ex-administração.

1.8 - DO JULGAMENTO:

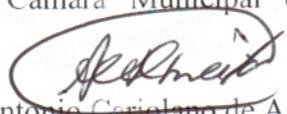
Assim sendo a Comissão de Orçamento e Finanças da **CÂMARA MUNICIPAL**, baseada neste parecer, dá sua opinião pela possível aprovação das contas do exercício financeiro de 2003 e encaminha ao Soberano Plenário para auxiliar e colaborar na análise e julgamento das contas municipais referente ao Exercício Financeiro de 2003, relatando as irregularidades neste parecer e observando que os erros foram materiais, formais e/ou informatizados não causando grandes prejuízos ao município como percebemos no decorrer de sua administração.

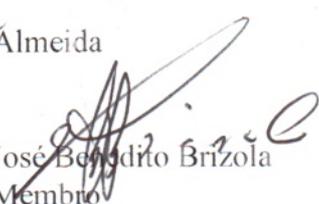
Baseado no exposto em conformidade com Artigo 206 do Regimento Interno, apresenta o Projeto de Decreto Legislativo com base no parecer desta comissão, e encaminha ao Soberano Plenário para colaborar no exame e julgamento das contas, nos termos da legislação vigente e de acordo com a deliberação deste Plenário baixaremos por definitivo o competente Decreto Legislativo.

É O PARECER.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santana do Itararé em, 10 de dezembro de 2007.


José Carlos Radoski
Vice - Presidente


Antonio Cariolano de Almeida
Presidente


José Benedito Brizola
Membro